

AIJE – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – LIVES – REDES SOCIAIS – INICIATIVA PARTICULAR – AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DE PRÁTICA ABUSIVA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERNET. REDES SOCIAIS. LIVES DE INICIATIVA PARTICULAR. TRANSMISSÃO EM PERFIL PESSOAL. PRECEDENTES DA CORTE. CONFORMAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do alegado uso indevido dos meios de comunicação. Precedentes.
2. De acordo com os precedentes da Corte, a tão só divulgação de conteúdo pelas redes sociais, quando feita por meio de lives de iniciativa particular e em perfil pessoal, não caracteriza abuso dos meios de comunicação, sem prejuízo da apuração de eventual infringência de outras normas legais.
3. Na espécie, evidenciadas a ocorrência de divulgação de lives de iniciativa particular, em perfil pessoal, e a inexistência de provas robustas da prática abusiva alegada, impõe-se a reforma da sentença que julgou procedente o pedido autoral.
4. Conhecimento e provimento dos recursos.

(Recurso Eleitoral 0600384-39.2020.6.25.0023, Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, julgamento em 12/7/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/7/2023).

AIJE – ABUSO DE PODER POLÍTICO E OU ECONÔMICO – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA

ELEIÇÕES 2020. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVA FIRME E ROBUSTA. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO DOS DOIS RECURSOS. PROVIMENTO DO RECURSO DOS INVESTIGADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. As provas carreadas aos autos não permitem concluir, de maneira segura e cabal, que a alegada distribuição de gêneros alimentícios e de bebidas tenha sido feita com o intuito de angariar votos.
2. O abuso de poder econômico pode ser entendido como uso desproporcional de recursos financeiros e patrimoniais em favor de um candidato, em detrimento do equilíbrio no pleito. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.
4. Na espécie, a ausência de provas firmes e robustas sobre a alegada distribuição gratuita de bebidas e de alimentos, durante ato de campanha promovido pelos investigados, impede a caracterização do abuso de poder econômico e impõe o reconhecimento da improcedência do pedido autoral.
5. Conhecimento dos dois recursos, improvimento do apelo do Ministério Público Eleitoral e provimento do recurso interposto pelos investigados.

(Recurso Eleitoral 0600360-56.2020.6.25.0008, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 8/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/2/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.
2. O abuso de poder político se caracteriza pelo uso indevido do cargo público com o objetivo de angariar votos para determinado candidato, prejudicando, desta forma, a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedentes.
3. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pelo favorecimento desproporcional de um dos candidatos em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.
4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação alegados.
5. Na espécie, não existindo provas robustas de que os recorridos agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600231-06.2020.6.25.0023, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 24/08/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico,

data 02/09/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.
2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.
3. Na espécie, não existindo provas robustas de que o recorrido agiu de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600234-58.2020.6.25.0023, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 19/08/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO OFERECIMENTO OU PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM A ELEITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, não há comprovação de que houve a convocação de servidores para o engajamento na campanha eleitoral, não havendo assim no que se falar em abuso de poder político com factíveis de desequilíbrio à disputa eleitoral, colocando em risco a regularidade e a legitimidade do pleito.
3. Igualmente, há de se ressaltar, que não há comprovação de que houve ocorrência de uma suposta fraude na seleção dos beneficiados com recursos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), terminando por beneficiar apoiadores da sua campanha,
- 4.. Considerando a fragilidade do arcabouço probatório dos autos, que não evidencia a desigualdade de chances entre os candidatos, é forçoso concluir que a prática dos ilícitos alegados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.
- 5.. Sentença mantida.
6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600841-31.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 5/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/8/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA MEDIANTE COAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. NÃO MACULADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. LIDE TEMERÁRIA. NÃO CARACTERIZADA.

1. Dispõe o art. 22 da LC nº 64/90 que #Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político#.
2. Na hipótese, o exame do acervo probatório não conduz à conclusão pela prática de abuso de poder, posto que, embora as imagens fotográficas revelem a presença de servidores públicos municipais em evento de campanha promovido em benefício da reeleição de Edvaldo Nogueira ao cargo de prefeito de Aracaju, não há nos autos sequer indício a demonstrar que a participação de servidores no ato político tenha ocorrido sob coação do gestor municipal.
3. Não se sustenta a alegação de litigância de má-fé, consubstanciada na alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), quando não evidenciam os autos uma intenção dolosa do litigante em propor a lide de maneira temerária.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600905-50.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 18/3/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 8/6/2021)

AIJE – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA – AUTORIA DE ALGUNS INVESTIGADOS BASEADA EM PRESUNÇÕES ABSTRATAS – IMPOSSIBILIDADE

RECURSO ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AIJE. EXERCÍCIO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. PROGRAMA DE RÁDIO TENDENCIOSO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ART. 45 DA LEI 9.504/97. AUTORIA BASEADA EM PRESUNÇÕES ABSTRATAS.

IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A proeminência dos meios de comunicação social decorre do seu papel constitucional de auxiliar na formação da esfera individual de liberdade do cidadão, contribuindo, assim, para seu desenvolvimento tanto sob o viés individual quanto o social, fim último do direito à liberdade de expressão.
2. Há abuso na utilização dos meios de comunicação social quando estes não se voltam ao propósito de informar, de contribuir para a formação da vontade política de todo e qualquer eleitor, mas somente de parcela da população, representativa do mesmo agrupamento político, visando ao benefício exclusivo de determinado candidato ou partido político. A liberdade de imprensa, portanto, não é (e não deve ser) absoluta, tendo sido este o espírito do legislador ordinário ao editar o art. 45 da Lei das Eleições.
3. Tratando-se de programa radiofônico que se limita a denegrir a honra e imagem de candidato ao mesmo tempo em que enaltece a figura de terceiros adversários políticos, emitindo opiniões eminentemente pessoais do seu apresentador, indubitável a violação à sua liberdade de expressão ao se deparar com programa de rádio (do qual se exige expressamente o tratamento isonômico) que visou tão somente influir negativamente na formação de sua opinião política.
4. Não demonstrada por meio de uma narrativa objetiva e detalhada a participação direta de todos os envolvidos no ilícito, mas somente presunções abstratas, não se admite a condenação na AIJE e a consequente imposição da sanção de inelegibilidade diante de sua elevada gravidade, exigindo-se, pois, prova robusta para tal.
5. Imposta sanção pecuniária em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se falar na sua redução.
6. Conhecimento e improvimento dos recursos

(Recurso Eleitoral 0600275-28.2020.6.25.0022, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 6/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021)

AIJE – FORNECIMENTO DE MANILHAS À POPULAÇÃO – CRONOGRAMA PRÉVIO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA – ABUSO DE PODER
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. CANDIDATO. INSTALAÇÃO DE MANILHAS. ABUSO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos relatados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) consubstanciam-se na alegação de que os investigados utilizaram-se do aparato público com a finalidade de promover sua campanha eleitoral, em manifestação típica de abuso de poder político. Oferecendo vantagem econômica em troca de votos, pelo envio de

áudio informando que no prazo de 10 (dez) dias manilhas seriam fornecidas na cidade de Tobias Barreto, configurando compra do voto.

2. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se que não houve o uso eleitoreiro alegado na exordial, mas apenas o fornecimento de Manilhas para a população geral, em locais públicos, de maneira padrão pelo Município de Tobias Barreto, conforme cronograma previamente estabelecido, devido à necessidade da cidade.

4. Considerando a fragilidade do arcabouço probatório dos autos, que não evidencia a desigualdade de chances entre os candidatos, é forçoso concluir que a prática dos ilícitos alegados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.

5. Sentença mantida.

6. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600237-13.2020.6.25.0023, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 10/6/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/6/2021)

AIJE – USO INDEVIDO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO – AUSÊNCIA – GRAVIDADE – ABUSO DE PODER - IMPROCEDÊNCIA

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER. RÁDIO COMUNITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. ANÁLISE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. Questões Prévias Rejeitadas: Ilegitimidade Passiva e Coisa Julgada

1. Não restou clara a veracidade da documentação de que a investigante não era mais a presidente da Associação de Radiodifusão Comunitária de Tobias Barreto (ARACOTOB) diante da ausência de identificação do cartório onde teria sido realizada a averbação.

2. Evidencia-se a diversidade dos elementos da presente ação e aqueles pertinentes às representações 0601395-46.2018 e 0601380-77.2018, em ordem a não se observar a coisa julgada almejada pelos investigados.

Matéria de Fundo: Abuso de Poder e Gravidade

3. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

4. É fundamental verificar o conteúdo das notícias e programas divulgados, em

consonância com os princípios que garantem a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, observando-se, se o serviço de radiodifusão beneficiou algum candidato.

5. Inexistência de prova robusta que leve à conclusão, de forma inconcussa, que o investigado tenha sido beneficiado pela conduta narrada a ponto de macular a normalidade e legitimidade do pleito, em prejuízo à paridade entre os candidatos concorrentes, nos termos exigidos pelo inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

6. Apesar de a rádio comunitária realmente ter sido posta à disposição do candidato a deputado estadual, a ausência de instrução probatória, bem como a desconsideração da prova juntada intempestivamente, impossibilitou a análise da gravidade.

7. Improcedência dos pedidos autorais.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601590-31.2018.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 17/9/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/9/2019)

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – OMISSÃO DE DESPESAS – EXCESSO DE GASTOS – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO.
--

I. AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2018. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/1990. DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL DA AIJE. AGUARDAR JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Sobreleva-se a ausência de necessidade de suspensão da marcha processual da AIJE, para aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos de prestação de contas, pois percebe-se que nestes autos, nem dentro da fase própria, nem mesmo fora dela, postulou-se ou promoveu-se a juntada do material comprobatório desconstitutivo das alegações ministeriais, bradado como existente (cujo ajuntamento diz pretender nos autos da prestação de contas), situação possível e aqui esperada, uma vez que a instrução em ação de investigação judicial eleitoral é de cognição exauriente, portanto, tem amplo espectro e tem profundidade ainda maior do que em uma prestação de contas.

2. Considerando que qualquer material probatório que viesse ou ainda venha, caso permitido por esse colegiado, a ser juntado nos autos da prestação de contas, também poderia, se realmente existente, ter sido aqui também colacionado, mas não o foi, não se justifica a "crise de procedimento" a se instalar no presente feito, para se aguardar o julgamento dos embargos de declaração na prestação de contas do Agravante/Investigado, de modo que se deve garantir a observância do princípio da

razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 6º), com todos os cuidados que foram observados nesta AIJE à ampla defesa, em detrimento da desnecessária suspensão pretendida.

3. Impõe-se o NÃO PROVIMENTO do AGRAVO INTERNO, para suspensão do procedimento na AIJE, em razão da ausência de quaisquer das causas justificantes previstas no artigo 313 do CPC. Não obstante a decisão ter sido unânime, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC, por não enxergá-lo como protelatório ou mesmo de interposição abusiva (STF, 1ª Turma, ARE 960.736 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.06.2017, DJe 29.06.2017; STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.04.2017, DJe 02.05.2017).

II. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2018. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ¼ DA RECEITA FINANCEIRA AFERIDA, DE ORIGEM PÚBLICA, COM SUPOSTAS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS. SIMULAÇÕES CONTRATUAIS COMPROVADAS. FALSA ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS. OMISSÃO FRAUDULENTA DE DESTINAÇÃO DE QUASE MEIO MILHÃO DE REAIS DE RECURSOS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. DECRETAÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA/MANDATO E INELEGIBILIDADE DO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ART. 22, INC. XIV, DA LC 64/1990.

1. Constatado que o Investigado, a pretexto de necessária locação de veículos para utilização em sua campanha eleitoral, celebrou avenças com pessoas físicas que sequer eram as reais proprietárias ou, até mesmo que fossem, na prática, não prestavam qualquer serviço, apenas simulavam relação jurídica para mascarar gastos que não restaram contabilizados, em ordem a burlar a legislação eleitoral.

2. Nesse sentido, verificou-se neste feito uma série de simulações contratuais para encobrir destinação de significativa quantia de recurso público desapartada da legitimidade estabelecida ao seu aporte e utilização na campanha eleitoral.

3. O contexto probatório divisado nos autos demonstrou que não seria razoável um gasto absurdo (quase meio milhão de reais) com a cessão e a locação de veículos - mais de 80 automóveis locados - ainda mais considerando o tamanho do Estado e o encurtado período aproximado de 45 (quarenta e cinco) dias de campanha, pelo que fica evidente que os valores repassados tinham outra destinação que não o pagamento pelas supostas locações.

4. Apurado que parcela substancial da receita auferida, quase 25% do seu total, efetivamente não foi direcionada ao pagamento das locações de veículos, como quis fazer crer o Investigado, constata-se que o montante de R\$ 485.350,00 (ou quase todo ele, desde que se aceite que alguns poucos contratos não seriam derivados de simulação de negócio jurídico), não foi escriturado para fins de controle de gastos por esta justiça eleitoral. A omissão implica empecilho à apuração do real montante da movimentação financeira da campanha, comprometendo sobremaneira a fiscalização das contas do Investigado.

5. Nesse sentido, o candidato escriturou falsamente substancial volume de recursos financeiros em ordem a omitir fraudulentamente a destinação conferida a quase meio

milhão de reais de recursos de origem pública.

6. De acordo com a jurisprudência do TSE, #a manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral# caracteriza o chamado "caixa dois de campanha" (TSE, RO nº 122086/TO, Rel. Designado Min. Luiz Fux, DJE de 27/03/2018); o qual, por sua vez, constitui abuso de poder econômico porque inviabiliza a fiscalização da movimentação financeira da campanha (TSE, AgR no RESPE nº 76064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 29/09/2016).

7. Não há como se ignorar a grave ilicitude e o grandiloquente abuso de poder econômico quando resta evidenciado nos autos o emprego de recursos financeiros à margem da contabilidade da campanha, em claro menosprezo à legislação e ao papel fiscalizador da justiça eleitoral. Sob a ótica das normas eleitorais essa prática revela-se altamente reprovável, uma vez que foi levada a efeito em evidente desprestígio do princípio da isonomia entre os candidatos ("paridade de armas").

8. Demonstrado que a conduta do Investigado, consistente na simulação contratual para encobrir escoamento de altíssima concentração de valores e a consequente omissão da real destinação das receitas, configura abuso de poder econômico, com aptidão, em razão da gravidade ostentada, para comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito, confirma-se a PROCEDÊNCIA dos pedidos deduzidos nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar o mandato do Investigado, ocupante do cargo de deputado federal, bem como para decretar sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2018.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601588-61.2018.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 4/9/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/9/2019)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. COMBUSTÍVEIS. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. MACULAÇÃO DA LISURA E DO EQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesas e, consequentemente, a utilização de "caixa dois" caracteriza, em tese, o abuso de poder econômico. Precedentes.

2. Na espécie, restou demonstrada a omissão de despesas no que concerne à utilização

de trio elétrico na campanha e aos gastos com combustíveis, evidenciando a existência de recursos sem trânsito pela conta bancária e sem comprovação de sua origem, correspondente a 91,10% das despesas declaradas, o que caracteriza manifesta hipótese de abuso de poder econômico.

3. No caso, a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos (em 28,79%), além da violação ao disposto no artigo 26, § 1º, II, da Lei das Eleições, evidencia a causação de desequilíbrio na disputa, em detrimento dos contendores que tenham atuado dentro dos parâmetros legais.

4. Identificado o depositante em todos os aportes financeiros feitos na conta da campanha, não há que se falar em captação de recursos de origem não identificada.

5. De acordo com a jurisprudência eleitoral e com a dicção do art. 18 da LC 64/90, a sanção de inelegibilidade possui natureza pessoal, descabendo a sua aplicação ao mero beneficiário do ato abusivo.

6. Evidenciada a ocorrência de grave ilicitude e de manifesto abuso de poder econômico, impõe-se a manutenção das disposições da sentença referentes ao candidato ao cargo de prefeito e o afastamento da inelegibilidade imposta ao candidato a vice-prefeito, por falta de demonstração da participação deste último nas condutas ilícitas.

7. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 2-24.2017.6.25.0016, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 4/6/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/6/2019)

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – REINAUGURAÇÃO DE PRAÇAS – AUSÊNCIA DE GRAVIDADE – NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

ELEIÇÕES 2018. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL. REINAUGURAÇÃO DE PRAÇAS. ABUSO CONFIGURADO. FALTA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO. OUTRAS PRÁTICAS IMPUTADAS. IGUALDADE DA DISPUTA E LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AIJE. IMPROCEDÊNCIA.

QUESTÃO PRÉVIA: FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Comprovada a existência de elementos probatórios documentais nos autos, não merece acolhida o pedido de indeferimento liminar da inicial por falta de interesse de agir. Rejeição da preliminar.

MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER.

2. Configura-se abuso de poder quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional

para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade, ou quando houver emprego excessivo de recursos patrimoniais em favor de um candidato.

3. É possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura. Precedentes do TSE.

4. Embora caracterizem violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, a reabertura do Programa Bolsa Família municipal e a exploração promocional da reinauguração das praças João Damasceno de Gois e Balbino Alves de Almeida, nas imediações do período eleitoral, essas condutas não se revestem de gravidade suficiente para embasar a decretação de inelegibilidade e a cassação de diploma ou mandato.

5. Demonstrado pela instrução que as demais condutas imputadas aos investigados não afetam a igualdade da disputa nem a legitimidade do pleito, há que se afastar a caracterização de abuso de poder em razão das respectivas práticas.

6. Pedidos julgados improcedentes.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601587-76.2018.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 20/8/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/8/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – USO DA MÁQUINA PÚBLICA ESTADUAL – CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS DE ORDENS DE SERVIÇO DE OBRAS – VÉSPERAS DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO

ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/1990. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. APRECIÇÃO CONJUNTA. VOTO ÚNICO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR 1. AIJE nº 0601567-85. DECADÊNCIA. CONDUTA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR 2. AIJE 0600865-42. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SANÇÕES COMINADAS NA AIJE. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA DEMANDA. MÉRITO. IMPUTAÇÕES: 1) CONTRIBUINTES DO FISCO. PAGAMENTO DE DÍVIDAS. FLEXIBILIZAÇÃO. 2) GÁS DE COZINHA. REDUÇÃO DE PREÇO. 3) SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. 4) PROGRAMA MÃO-AMIGA. EXPLORAÇÃO ELEITOREIRA. 5) OBRAS. RECURSOS DO PROINVESTE. ORDENS DE SERVIÇO INFORMAIS. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. VÉSPERAS DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ABUSO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA ESTADUAL.

PROGRAMA MÃO-AMIGA. ENTREGA DE CARTÕES PELO GOVERNADOR CANDIDATO. REUNIÕES PRÓXIMAS AO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA CENSURÁVEL. ABUSO CONFIGURADO. FALTA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO. ORDENS DE SERVIÇO. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CARAVANAS PELO INTERIOR DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIJE 0600865-42: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AIJE 0601567-85: PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO INVESTIGADO. DECRETAÇÃO. UNICIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS DOIS INVESTIGADOS. QUESTÕES PRÉVIAS: DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não restando demonstrada a prática de qualquer ato abusivo pelo secretário de estado mencionado, que era mero mandatário do beneficiário integrante da demanda, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Rejeição da preliminar de decadência.
2. As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, dado que não podem se sujeitar às sanções para elas cominadas. Precedentes. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade.
3. O só fato de a alegação de matéria cognoscível de ofício pelo julgador ter sido feita no curso da instrução, não caracteriza litigância de má-fé, consoante disposto nos artigos 342 e 487, II, do Código de Processo Civil.

MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

4. Demonstrado nos autos que a ordenação das obras se deu em atendimento a previsão legal e a uma programação estabelecida, o mesmo resultando da análise das demais imputações, não se vislumbra o uso de recursos patrimoniais em contexto revelador de desbordamento ou de excesso no emprego desses recursos, defluindo da análise das condutas imputadas a não ocorrência de abuso de poder econômico.
5. O abuso do poder político de que cuida o artigo 22, caput, da LC 64/90, ocorre quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes do TSE.
6. Na espécie, afasta-se a imputação de abuso de poder político em razão da prática das condutas consistentes em “facilitação das condições de pagamento de dívidas por contribuintes do fisco”, em “redução do preço do gás de cozinha” e em “antecipação do 13º salários dos servidores públicos estaduais”, uma vez demonstrado pela instrução que elas não afetam a igualdade da disputa nem a legitimidade do pleito.
7. Embora caracterize violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, a promoção de eventos festivos com entrega de cartões aos beneficiários do Programa Mão Amiga pelo governador investigado, nas imediações do período eleitoral, essa conduta não se reveste de gravidade suficiente para embasar a decretação de inelegibilidade e a cassação de diploma ou mandato.
8. Comprovada nos autos a alta concentração, em período próximo à campanha eleitoral, de “ordens de serviço informais” para execução de obras, dadas desnecessariamente pelo primeiro investigado, com vasta difusão promocional e

indisfarçável intuito de obtenção de proveito político-eleitoreiro, evidencia-se a configuração de abuso de poder político revestido de gravidade suficiente para quebrar a isonomia entre os candidatos e comprometer a regularidade e a legitimidade do pleito.

9. É possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura. Precedentes do TSE.

10. Não demonstrada a participação da candidata ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes.

CONCLUSÃO: PARCIAL PROVIMENTO (AIJE 0600865-42). PROVIMENTO (AIJE 0601567-85). CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE.

11. Procedência parcial dos pedidos deduzidos na AIJE nº 0600865-42.2018.6.25.0000 e procedência dos pedidos formulados na AIJE nº 0601567-85.2018.6.25.0000, para, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar os mandatos dos dois investigados, governador e vice-governadora, bem como decretar a inelegibilidade do primeiro investigado (governador), pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2018.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 19/8/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/8/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – CONDUTA VEDADA – USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO EM PROL DA CAMPANHA DO CANDIDATO – VINCULAÇÃO ENTRE A CAMPANHA DO CANDIDATO E A IMAGEM DE SEU PAI PREFEITO – ABUSO DE PODER CONFIGURADO

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. JULGAMENTO CONJUNTO. VOTO ÚNICO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. AIJE nº 0601568-70.2018.6.25.0000. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL MÍNIMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. EVENTO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. ENTREGA DE DOIS VEÍCULOS DA SMTT. CARÁTER ELEITOREIRO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. ADVOGADO. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, III, DA LEI N. 9.504/1997. CAIXA 2. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DE TRIO ELÉTRICO. ARTIGO 38, § 12, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA 2. NÃO

CONFIGURAÇÃO. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO EM PROL DA CAMPANHA DO CANDIDATO. VINCULAÇÃO ENTRE A CAMPANHA DO CANDIDATO E A IMAGEM DE SEU PAI PREFEITO. LIMITE RACIONAL ULTRAPASSADO. IMÓVEIS PÚBLICOS, EVENTOS, FARDAMENTOS E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO DELIBERADO DA MESMA COR DA CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR DO ADMINISTRADOR. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO. DIVERSAS CONDENAÇÕES (VINTE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE UMA AIJE. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO E DO PREFEITO INVESTIGADOS. DECRETAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO DO PRIMEIRO INVESTIGADO.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada, ante a constatação de que, com a peça inaugural, foram juntados diversos documentos com o fim de instruir o feito e que analisar a sua força probatória necessariamente implica incursionar no exame do mérito da demanda, afastando a tese de que a ação teria sido proposta sem mínima prova documental que pudesse legitimar o interesse de agir do autor.
2. Quanto a evento realizado com a justificativa de entregar à população local dois carros da SMTT do município em praça pública, ausente prova de que tenha sido utilizado, de fato, com o propósito de promover a candidatura do candidato investigado.
3. Ausente demonstração inequívoca de ofensa ao artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, ante a não comprovação da atuação do servidor municipal investigado, durante o horário de expediente, em atos de campanha eleitoral.
4. O fato de o servidor investigado ser advogado não exclui a análise de sua conduta por esta Justiça Eleitoral, visto que o legislador, ao prescrever ser proibido a agentes públicos ceder servidor para a mera realização de campanha eleitoral, não estabeleceu qualquer exceção.
5. Diante do teor do § 3º do artigo 37 da Res. TSE nº 23.553/2017, entende-se inexistir mácula na falta de anotação de despesa com serviços advocatícios efetivados em sede de defesa do candidato em ações judiciais nas quais seja parte, afastando a alegada ocorrência de ofensa ao art. 30-A da Lei 9.504/97.
6. Superada a alegação de litigância de má-fé, deduzida na RP 0601393-76.2018.6.25.0000, ante a demonstração de que ela não foi proposta alterando deliberadamente a verdade dos fatos ou se direcionando a alguém que não tivesse, de forma absolutamente incontestada, praticado a conduta ilícita apontada na inicial.
7. Afastada a alegação de uso de trio elétrico em campanha eleitoral, ante a ausência de comprovação de que o veículo automotor utilizado pelo investigado teria potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts, tal qual estabelecido no § 12 artigo 38 da Lei das Eleições.
8. Na análise da ocorrência de conduta vedada e de Caixa 2, consistente em omissão de despesas com aluguel de veículos, considera-se que prova decorrente de ação conjunta realizada na presença das maiores autoridades públicas, em matéria de persecução eleitoral, em atuação no município, quais sejam, o juiz eleitoral titular e a promotora eleitoral titular, acompanhados de dois policiais militares e de um agente da polícia

federal, designados para o suporte às eleições de 2018, detém força probante que, para ser elidida, exige dos investigados o ônus de produzir em juízo prova contrária com grau de certeza equivalente.

9. Embora demonstrado que o ato de campanha que resultou na prova obtida na ação conjunta descrita era, ou deveria ser, do conhecimento do candidato investigado, não restou demonstrada ofensa ao artigo 30-A da Lei 9.504/97.

10. Comprovado nos autos que a campanha do candidato filho foi inteiramente divulgada e patrocinada pelo seu genitor prefeito, também investigado, e pela “sua Prefeitura”, cuja estrutura teria sido posta a favor da candidatura do investigado, inclusive com a adoção do slogan “Tal Pai, Tal Filho”.

11. Embora a legislação não vede a realização de campanha eleitoral vinculando a figura de um candidato desconhecido à de um político já experiente, imperioso o reconhecimento de um limite a tal “direito”, sob pena de se avalizar conduta em claro excesso à liberdade de expressão e desequilibradora do pleito; abuso não tolerado num sistema que busca preservar a igualdade de oportunidades, a lisura e a transparência.

12. Restou comprovado que a estrutura da prefeitura foi posta a favor da candidatura do investigado, com a realização de diversos eventos, publicidade institucional, pintura de imóveis da municipalidade, com o uso da cor azul (ao passo que a campanha do acionado era chamada de “Onda Azul”), em alusão à cor predominante na campanha do então candidato que, na campanha, se apresentava como filho do prefeito.

13. Provas dos autos demonstram que nem a cor da campanha se referia às cores do partido do investigado, nem a cor utilizada quase que de forma única pela administração municipal observou as três cores da bandeira do município.

14. O acervo de representações por propaganda eleitoral irregular revela a prática de conduta gravemente abusiva ao longo da campanha do primeiro investigado, causando uma exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais e um prejuízo ao equilíbrio na disputa eleitoral.

15. Demonstradas, nos autos, práticas abusivas graves o suficiente para levar à configuração do ilícito descrito no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, na medida em que ofensivas ao equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, seja pelo uso direcionado e sem disfarces da estrutura da prefeitura municipal, comandada pelo prefeito investigado, seja pela própria metodologia de propaganda eleitoral, implementada sem o mínimo de respeito à legislação pertinente.

16. Improcedência dos pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601313-15.2018.6.25.0000 e na Representação nº 0601393-76.2018.6.25.0000.

17. Procedência parcial dos pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601568-70.2018.6.25.0000, julgando-os procedentes apenas em relação ao primeiro e ao segundo investigados, para, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar o mandato do primeiro (deputado estadual eleito) e decretar a inelegibilidade de ambos (deputado estadual e prefeito municipal), pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2018, e julgando improcedentes as postulações relativas aos demais investigados.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601568-70.2018.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 15/8/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/8/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – OMISSÃO DE DESPESAS – EXCESSO DE GASTOS – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – INELEGIBILIDADE – CARÁTER PERSONALÍSSIMO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. JUÍZO A QUO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. COMBUSTÍVEIS. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. MACULAÇÃO DA LISURA E DO EQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesas e, conseqüentemente, a utilização de "caixa dois" caracteriza, em tese, o abuso de poder econômico. Precedentes.
2. Na espécie, restou demonstrada a omissão de despesas no que concerne à utilização de trio elétrico na campanha e aos gastos com combustíveis, evidenciando a existência de recursos sem trânsito pela conta bancária e sem comprovação de sua origem, correspondente a 91,10% das despesas declaradas, o que caracteriza manifesta hipótese de abuso de poder econômico.
3. No caso, a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos (em 28,79%), além da violação ao disposto no artigo 26, § 1º, II, da Lei das Eleições, evidencia a causação de desequilíbrio na disputa, em detrimento dos contendores que tenham atuado dentro dos parâmetros legais.
4. Identificado o depositante em todos os aportes financeiros feitos na conta da campanha, não há que se falar em captação de recursos de origem não identificada.
5. De acordo com a jurisprudência eleitoral e com a dicção do art. 18 da LC 64/90, a sanção de inelegibilidade possui natureza pessoal, descabendo a sua aplicação ao mero beneficiário do ato abusivo.
6. Evidenciada a ocorrência de grave ilicitude e de manifesto abuso de poder econômico, impõe-se a manutenção das disposições da sentença referentes ao candidato ao cargo de prefeito e o afastamento da inelegibilidade imposta ao candidato a vice-prefeito, por falta de demonstração da participação deste último nas condutas ilícitas.
7. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 2-24.2017.6.25.0016, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESFILE DE TRATORES DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA – PROVA ROBUSTA – ABUSO DE PODER – CONDUTA VEDADA – IMPROCEDÊNCIA

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESFILE DE TRATORES. FALTA DE EVIDÊNCIA DE CONEXÃO COM OS DEMANDADOS. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS E EXPOSIÇÃO DOS BENS PÚBLICOS. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Rejeita-se a preliminar quando seus fundamentos confundem-se com as questões de mérito.
2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a condenação por abuso de poder é necessária a configuração da gravidade das circunstâncias que envolvem os fatos imputados, cuja ocorrência deve ser alicerçada em provas robustas e inequívocas.
3. Na espécie, a falta de evidência de liame entre o "desfile de tratores" mostrado e os investigados e a absoluta ausência de indícios da ocorrência dos demais fatos a eles imputados evidenciam a falta de prova da alegada utilização de bens públicos em benefício dos candidatos demandados.
4. A ausência de comprovação da conduta vedada pela Lei das Eleições afasta a caracterização do abuso de poder nela ancorado.
5. Improcedência dos pedidos deduzidos pela investigante. RECURSO ELEITORAL. AIJE.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601397-16.2018.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 27/11/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 4/12/2018)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS – TROCA DE VOTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES: JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NO ENDEREÇO PROFISSIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONJUNTO

PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DEMONSTRADA A GRAVIDADE DA CONDUTA ABUSIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Em relação à preliminar de julgamento extra petita, tem-se que no direito eleitoral não se exige correlação exata entre o pedido formulado na petição inicial e o conteúdo da decisão que aprecia o mérito, porquanto das descrição dos fatos é que decorrerá a aplicação, pelo magistrado, das sanções previstas em lei, ainda que não requeridas pelo peticionante.
2. Quanto à ilicitude das provas decorrentes de busca e apreensão realizada no suposto escritório de advocacia, os mandados judiciais anexados aos autos demonstram que os documentos que embasaram as ações de investigação judicial eleitoral foram arrecadados em endereço diverso do informado pelo recorrente como sendo seu endereço profissional.
3. No que toca ao requerimento de baixa dos autos para a apensação do processo no qual foi autorizada a busca e apreensão, formulado na véspera do julgamento do presente feito, na atual fase processual não há como acatar o pedido, porquanto tal providência deveria ter sido requerida no prazo previsto no art. 22, VI, da LC 64/90, que estabelece que "nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes".
4. Contexto probatório delineado nos autos aponta para a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo recorrente, materializada a partir das inúmeras faturas de energia e água encontradas em imóveis de propriedade do candidato insurgente, chancelando evidente intenção de obter o voto dos eleitores mediante pagamento ou promessa de pagamento das respectivas faturas.
5. Caracterizado o abuso de poder econômico pelo pagamento, nos meses de agosto e setembro do ano da eleição, de abastecimentos com gasolina e diesel de veículos de terceiros, no montante de R\$ 22.100,50 (vinte e dois mil e cem reais e cinquenta centavos), comprovados mediante autorizações expedidas pelo candidato a prefeito e emissão de 107 (cento e sete) Documentos Auxiliar de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE, pelo posto de combustível e prova testemunhal que afirmam a existência de crédito disponibilizado ao candidato para que autorizasse terceiros a abastecerem seus veículos.
6. A gravidade da conduta - pressuposto do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90 - está evidenciada pela concessão a terceiros de 107 autorizações de abastecimento de combustível no Posto São Jorge, expedida pelo então candidato ao cargo de prefeito, Ademilson Chagas Júnior, que alcançou o importe de R\$ 22.100,50 (vinte e dois mil e cem reais e cinquenta centavos), traduzindo dividendos eleitorais para a chapa dos recorrentes, porquanto angariou a simpatia dos beneficiados e votos de seus amigos e parentes, o que desequilibrou a disputa eleitoral. Portanto, o oferecimento de vantagens a numerosos eleitores malferiu a liberdade de manifestação da vontade política, eivando o pleito eleitoral e a respectiva vitória dos eleitos.
7. Provimento parcial do recurso, para afastar a penalidade de pagamento solidário de multa, equivalente a 20 mil Ufir's e a inelegibilidade impostas ao candidato a vice-

prefeito, o Sr. Manoel Rodrigues da Silva, mantendo-se, em relação a esse a cassação do diploma eleitoral (visto se tratar de chapa única e indivisível) e, quanto ao Sr. Ademilson Chagas Junior, mantendo-se todas as penalidades impostas na decisão combatida.

(Recursos Eleitorais 452-62.2016.6.25.0028 e 453-47.2016.6.25.0028, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, julgamento em 8/8/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/9/2018)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER – MEIOS DE COMUNICAÇÃO – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PUBLICIDADE MACIÇA EM PROL DA CANDIDATURA DOS INVESTIGADOS. PRELIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM AS CONDUTAS IMPUTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. De acordo com a atual entendimento da jurisprudência eleitoral, não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo MPE no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral. Precedentes.
2. A configuração de abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação exige a presença de provas incontroversas da sua ocorrência e da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos demandados.
3. Na espécie, defluindo do acervo probatório residente nos autos a inexistência de provas seguras e consistentes da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas imputadas, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito e a extinção do feito.
3. Improcedência dos pedidos.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1289-75.2014.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 17/9/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2018)

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS. PUBLICIDADE MACIÇA EM PROL DA CANDIDATURA DOS INVESTIGADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM AS CONDUTAS IMPUTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A configuração de abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação exige a existência de provas incontroversas da sua ocorrência e da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos demandados.
2. Na espécie, defluindo do acervo probatório residente nos autos a inexistência de provas seguras e consistentes da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas imputadas, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito e a extinção do feito.
3. Improcedência dos pedidos.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1290-60.2014.6.25.0000, Relator: Des. Diógenes Barreto, julgamento em 17/9/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2018)

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO CANDIDATO</i>.
--

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. PROGRAMA BOLSA GRACCO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. EXTINÇÃO DO FEITO POR DECADÊNCIA EM RAZÃO DE NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 75, § 10, DA LEI N.º 9.504/1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART.22, XIV E XIV DA LC 64/90. PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. Numa interpretação a contrario sensu, do teor do § 1º do art. 75 da Lei das Eleições, com a redação patrocinada pela Lei nº 11.300, de 2006, no ano em que se realizar eleição (no caso dos autos, 2016), é permitida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, quando fundada em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, sem prejuízo do acompanhamento de sua execução financeira e administrativa pelo Ministério Público.
2. No caso vertente, independentemente da natureza da prorrogação do Bolsa Gracco até o ano eleitoral λ , se de programa assistencial ou de benefício decorrente do estado de emergência ocasionado pelas secas λ , não deve subsistir a acusação de conduta vedada.

3. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios políticos e econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

4. Na espécie, como os argumentos utilizados pelo Promotor Eleitoral para tentar provar a prática de abuso de poder político e econômico, pelos candidatos, foram os mesmos sacados para justificar a incidência de conduta vedada prevista no art. 75, § 10, da Lei n.º 9.504/95: ou seja, a manutenção irregular do programa, igualmente, os fundamentos que serviram para afastar a imputação de conduta vedada aproveitam à desmistificação do abuso de poder político e econômico.

5. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO ELEITORAL. Aplicando-se o diálogo das fontes, dada a grandeza da responsabilidade decorrente do poder contramajoritário do Magistrado diante da gravidade que reside numa condenação de cassação e de inelegibilidade, perseguidas pelo recurso, há de se fazer incidir, in casu, o princípio da subsidiariedade, típico do direito penal, decorrente da intervenção mínima, a indicar que o direito eleitoral punitivo, igualmente, só deve ser mobilizado quando outros ramos do Direito se revelarem impotentes. Isso porque se deve ter sempre em voga a magnitude do bem jurídico protegido pelo Direito Eleitoral: qual seja, o regime democrático. Desde que este não esteja sendo ameaçado, como parece não estar no caso vertente, o Direito Eleitoral deve permanecer latente.

6. DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CANDIDATO. Por fim, na remota hipótese de ter havido o intento eleitoreiro como sustentáculo do programa Bolsa Gracco, e, com isso, todas as impressões do Magistrado de primeiro grau e do Colegiado deste Tribunal estejam advindo de uma visão embaçada das reais circunstâncias, ainda assim, há de se favorecer o candidato com o benefício da dúvida. Evidencia-se encontradiço aqui um campo fértil à sementeira do princípio in dubio pro candidato, porquanto, apesar da fumaça, nada há de fogo fático substancial nos autos a demonstrar que houve proveito político do prefeito como resultado do programa fustigado. Em outras palavras, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar conduta vedada a agente público, nem tampouco abuso de poder político ou econômico.

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 469-76.2016.6.25.0003, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, julgamento em 1/8/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 9/8/2018)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DE BEM EM ALEGADA TROCA DE VOTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART.22, XIV DA LC 64/90. PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO.

PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. PROPAGANDA VEDADA. ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Captação ilícita de sufrágio. A incidência das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 na ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita: oferecer, doar, prometer ou entregar, deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.
2. No caso vertente, nenhum dos declarantes afirmou ter ouvido dos recorridos que o recebimento das cervejas estava condicionado ao voto do recebedor, no dia das eleições. As fotos e os vídeos, igualmente, não retratam tal condicionamento.
3. Abuso do poder econômico. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
4. Na espécie, a simples distribuição de cerveja, uma a uma, para os participantes da festa, como se constatou, não teria potencialidade para causar desequilíbrio eleitoral.
5. A tão só presença de adesivos nos veículos utilizados para a distribuição das cervejas é insuficiente à comprovação de patrocínio por grupo empresarial.
6. Propaganda vedada. O sentido para a vedação de doações, avaliadas agora no contexto da propaganda, é, novamente, impedir desequilíbrio no pleito em prol dos doadores. A despeito dessa proibição legalmente prevista, não há determinação de punição aos infratores em caso de descumprimento, acaso não haja, eventual e anteriormente, aplicação de multa coercitiva (astreintes), imposta pelo Juízo Eleitoral.
7. Em suma, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico ou propaganda vedada na campanha eleitoral dos Recorridos, de maneira que é encontradíssimo campo fértil à aplicação do princípio *in dubio pro candidato*.
8. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 366-70.2016.6.25.0035, Relatora: Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, julgamento em 13/3/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/3/2018)

ELEIÇÕES 2016 – ABUSO DE PODER – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – DIVULGAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL PROIBIDA PELA JUSTIÇA – INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DE DIPLOMA
--

(...)

RECURSO ELEITORAL 2. AIJE. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO.

CANDIDATO BENEFICIADO. E RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA. DEMONSTRADA A GRAVIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. No mérito, abuso dos meios de comunicação comprovado, consistente na maciça disseminação de exemplares de jornal contendo divulgação de pesquisa eleitoral já proibida por esta justiça eleitoral, causando forte impacto nos eleitores indecisos do Município de Riachão do Dantas/SE, no pleito eleitoral de 2016.

4. Comprovada a gravidade da conduta, ante à distribuição de jornal contendo pesquisa proibida pela Justiça Eleitoral, ostentando vantagem substancial para a então candidata Gerana Gomes Costa Silva, dissociada do resultado apurado nas eleições 2016.

5. Recurso Eleitoral julgado improcedente, mantendo-se a decretação, em desfavor dos recorrentes, de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, além da cassação dos seus diplomas de prefeito e vice-prefeito, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

(Recurso Eleitoral 809-17.2016.6.25.0004, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, julgamento em 9/7/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 17/7/2018)

ELEIÇÕES 2016 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – FESTA – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – INELEGIBILIDADE

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE FESTA ALUSIVA AO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA A QUO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Resta evidente o abuso de poder econômico, porquanto a realização de evento em comemoração ao Dia das Mães, em pequeno Município e para uma quantidade enorme de eleitores, no qual o viés econômico se revela na distribuição de vários prêmios de elevado valor pecuniário, fornecimento de alimentação, bebidas e transporte, malferiu a liberdade de manifestação da vontade política.

2. Embora o magistrado sentenciante reconheça a inelegibilidade da investigada, candidata eleita nas eleições de 2016, tal circunstância não implica na cassação do mandato da referida candidata, em virtude da proibição de "reformatio in pejus", ante a ausência de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 557-27.2016.6.25.0032, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, julgamento em 27/3/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER – ART. 224, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL – NÃO APLICAÇÃO – ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASSAÇÃO DE MANDATO. VEREADOR. SENTENÇA CONFIRMADA POR ACÓRDÃO REGIONAL. AFASTAMENTO IMEDIATO DO MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 257 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO DO STF NA ADI 5525. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DISCIPLINA ESPECÍFICA PARA ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

1. Consoante disposto no § 2º do artigo 257 do Código do Eleitoral, o recurso especial não é revestido de efeito suspensivo, o que conduz à execução imediata do acórdão que manteve a cassação do mandato do vereador e a decretação de sua inelegibilidade por 8 anos.
2. O § 3º do artigo 24 do Código Eleitoral, que alberga a expressão "após o trânsito em julgado", cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADI nº 5525, refere-se especificamente a eleições majoritárias, de forma que só a execução de decisões relativas a esses pleitos restou condicionada ao esaurimento da via recursal no âmbito do TSE.
3. Caracterizada a omissão do acórdão em determinar o afastamento do embargado do mandato, impõe-se a acolhimento dos embargos.
4. Embargos conhecidos e acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 293-28.2016.6.25.0026, Relator designado: Des. Diógenes Barreto, Relator: Juiz José Dantas de Santana, julgamento em 16/4/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/4/2018)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A partir da nova redação do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a inclusão do inciso XVI, nas demandas por abuso de poder não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das

circunstâncias que o caracterizam.

2. Para a procedência de ação com fundamento nos artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder e conduta vedada, com finalidade eleitoral, o que não ficou plenamente configurado.

3. A utilização sistemática de cores determinadas para identificar bens do Município pode gerar quebra do princípio da impessoalidade; entretanto, para configuração do abuso de autoridade, necessária se faz a demonstração do cunho eleitoral da medida.

4. Para a configuração das condutas vedadas delineadas nos incisos I e II do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, indispensável a demonstração de que os bens da Administração Pública foram utilizados para beneficiar o candidato.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 339-87.2016.6.25.0035, Acórdão 23/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, julgamento em 26/1/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/2/2018)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – VERBAS DE SUBVENÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – DEPUTADO ESTADUAL – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PROCEDÊNCIA

AIJE. DOIS INVESTIGADOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE SUBVENÇÃO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS PROVAS. INÉPCIA DA INICIAL ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Preliminares rejeitadas.

2. Condutas tipificadas no inc. XIV, do art. 22, da LC 64/90.

3. Abuso de poder político/autoridade configurado.

4. Deputado estadual que se utiliza do cargo político para apropriação de recursos públicos com ajuda de partícipes.

5. Utilização indevida de verba pública, pelos investigados, na campanha eleitoral de um deles.

6. Cassação do diploma e nos termos legais, configuração de inelegibilidade.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1263-77.2014.6.25.0000, Acórdão 601/2017, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, julgamento em 19/12/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/1/2018)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – FESTA DE GRANDE PORTE – ASSOCIAÇÃO – CANDIDATURA – ABUSO DE PODER –

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA ROBUSTA DAS CONDUTAS ILÍCITAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE COPOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. "Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito", razão pela qual afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelos candidatos beneficiários da conduta apontada como ilícita (Precedentes).
2. Considerando que a inicial da ação delineia de forma precisa os fatos que entendeu ilícitos, ofertando expressamente o enquadramento jurídico que ponderava correto, e cabendo ao julgador dar o enquadramento jurídico que entenda pertinente aos fatos que lhe são apresentados, afasta-se o suscitado julgamento ultra petita irregularidade processual suscitada pelos recorrentes.
3. Segundo disciplina a doutrina, para a incidência do previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 "é preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições".
4. De acordo com a prova dos autos, resta configurado o abuso de poder econômico, através da realização de festa de grande porte, onde não se disfarçou o intuito de incutir na mente da população uma associação muito clara entre um evento com grande apelo social e a candidatura dos candidatos investigados.
5. Afastada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, uma vez que ausente prova de que tenha sido doado ou oferecido bem ou mesmo vantagem que propicie benefício ao eleitor, já que, pelo que se constata, foram distribuídos apenas copos plásticos com um determinado desenho, mais próximo de um brinde de momento, o que afasta a ocorrência de algum benefício àquele que tenha recebido o presente.
6. Recurso conhecido e provido parcialmente, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral ofertada, com base no art. 22 da Lei Complementar 64/90, pela COLIGAÇÃO "RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO" em face dos recorrentes LUIZ ANTÔNIO SOUZA COSTA, DOMINGOS VICENTE SOUZA e RUI BARRETO DA SILVA, afastando a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e a correspondente multa imposta pelo magistrado de primeiro grau.

(Recurso Eleitoral 428-09.2016.6.25.0004, Acórdão 499/2017, Relator: Juiz José Dantas de Santana, julgamento em 17/11/2017, publicação no Diário de Justiça

AIJE – ELEIÇÕES 2012 – PARTICIPAÇÃO – CONSELHEIRO – TRIBUNAL DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – INSUFICIÊNCIA – GRAVIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS – ABUSO DE PODER POLÍTICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS EM CAMPANHA ELEITORAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS E A COMINAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Aos membros dos Tribunais de Contas é vedado dedicar-se à atividade político-partidária. Inteligência do art. 73, § 3º, c/c os arts. 75 e 95, da Constituição Federal.
2. A vedação à atividade político-partidária, embora não impeça a opinião e o simples contato com os partidos políticos, obsta ação direta em favor de um partido e/ou candidato.
3. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias (art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010).
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 585-97.2012.6.25.0011, Acórdão 72/2016, Relator: Juiz Francisco Alves Júnior, julgamento em 5/7/2016, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/7/2016)

AIJE – ABUSO DE PODER – RÁDIO – DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS – PRÉ-CANDIDATO – PROMOÇÃO PESSOAL – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – INELEGIBILIDADE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PROGRAMA DE RÁDIO. DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS. GRUPO DE EMPRESÁRIOS AMIGOS PATROCINADOR DO PROGRAMA. MARCANTE CONOTAÇÃO ELEITORAL. PROGRAMA DE RÁDIO COM OBJETIVO ÚNICO DE PROMOÇÃO PESSOAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INELEGIBILIDADE.

1. Tem-se por comprovado o abuso no uso dos meios de comunicação quando o acervo probatório harmônico evidencia com clareza que o candidato utilizou-se de programa

radiofônico para distribuição de brindes, patrocinado por grupo de empresários amigos, com o intuito de veicular diversas matérias em benefício próprio, sem conferir igual ou aproximado tratamento aos demais candidatos.

2. In casu, o uso indevido dos meios de comunicação caracterizou-se pela veiculação aos dias de sábado do programa "Sabadão de Brindes", comandado pelo próprio representado, onde se fazia distribuição de benesses à população carente, com o firme propósito de se auto promover.

3. Na espécie, fora criada uma estrutura de propaganda, com o único objetivo de manter a marca de gestor público eficaz, de político atuante e de homem público eficiente, junto a uma parcela da população em que se concentra grande massa de eleitores, tornando clara a gravidade da conduta.

4. Procedência da AIJE.

(Recurso Eleitoral 1288-90.2014.6.25.0000, Acórdão 268/2015, Relator: Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgamento em 21/7/2015, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/7/2015)

**AIJE – OFERECIMENTO – CURSO DE INFORMÁTICA GRATUITO
PERÍODO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL OU
FAVORECIMENTO ELEITORAL – ABUSO DE PODER – NÃO
CONFIGURAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VICE PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. AGRAVOS RETIDOS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTIGO 405, §§ 3º e 4º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DE UM DOS AGRAVOS. TESTEMUNHA OUVIDA COMO DECLARANTE. MÉRITO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nega-se provimento ao agravo retido interposto em face do indeferimento da contradita do Sr. José Fausto Santos, porquanto o seu interesse no litígio é meramente oblíquo, não ocorrendo qualquer alteração em sua situação jurídica a depender da solução dada à AIJE, ao passo que se concede provimento ao agravo retido interposto em face do indeferimento da contradita do Sr. Wilson Guedes Santos, tendo em vista que a sua situação transcende a de mero apoiador, integrando efetivamente a coligação investigante, razão pela qual o seu interesse no deslinde da contenda pode ser definido como jurídico.

2. No mérito, diante do acervo probatório presente nos autos, constata-se não haver qualquer elemento apto a lastrear a denunciada captação ilícita de sufrágio.

3. As provas carreadas conduzem a um contexto em que é possível afirmar que o PROADI foi instalado durante o período eleitoral, convocando-se, indiscriminadamente, por intermédio de carro de som, qualquer indivíduo que quisesse participar, sem exigir

voto ou apoio político. As testemunhas de forma segura expuseram que os investigados não frequentavam o curso, inexistindo vinculação à figura do vice prefeito.

4. Também não existe nos autos qualquer elemento comprobatório da utilização pelos investigados da "escola de informática" com o fim de promoção pessoal e favorecimento eleitoral, ressaltando que este favorecimento constitui requisito essencial para a configuração do abuso denunciado.

5. Improvimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 383-57.2012.6.25.0032, Acórdão 142/2014, Relator: Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgamento em 28/7/2014, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 1/8/2014)

AIJE – ACUSAÇÃO – ABUSO DE PODER – JUIZ – FUNÇÃO JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA – PODER DE POLÍCIA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO. PROMOTOR ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXCLUSÃO DO JUIZ ELEITORAL DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois inexistente vício processual a sanar, já que o motivo de suspeição declarado pelo promotor eleitoral titular deixou de existir com o afastamento do juiz de direito da qualidade de investigado, sobretudo quando não comprovado qualquer prejuízo para a parte.

2. A partir da exclusão do magistrado do polo passivo da AIJE (TRE/SE, MS nº 176-23, Acórdão nº 315/2013), ocorreu a superveniente carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, impondo-se a declaração de ofício da extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI c/c § 3º art. 267, do CPC).

3. O afastamento da autoridade judicante, além de alterar os contornos subjetivos da lide, permite considerar que a própria "causa de pedir" da ação restou prejudicada, pois baseada exclusivamente em supostas condutas abusivas praticadas através de decisões judiciais e atuação do poder de polícia que, mesmo em tese, não podem ser apreciados em AIJE.

4. Assim, fica configurada a impossibilidade jurídica do pedido, pois os fatos delineados na petição inicial são vedados pela ordem jurídica para servir de fundamento ao pedido de cassação do diploma da prefeita e do vice-prefeito, que não participaram de quaisquer das condutas de abuso de autoridade.

5. De outra parte, está ausente o interesse de agir no processamento da AIJE a partir do afastamento da autoridade pública, tornando inútil a realização de instrução processual, porque os litisconsortes restantes não praticaram qualquer ato abusivo definido no art.

22, caput, da Lei nº 64/90.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 384-42.2012.6.25.0032, Acórdão 143/2014, Relator: Des. Ricardo Múcio, julgamento em 28/7/2014, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 4/8/2014)

AIJE – CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS – EXCESSO – INOCORRÊNCIA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – DESCARACTERIZAÇÃO

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. AIJE. ART.22, XIV DA LC 64/90. CONTRATAÇÕES EXCESSIVAS DE CABOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar o abuso do poder econômico é preciso que se demonstre que a conduta é suficientemente grave a constituir ilícito eleitoral lastreado no poder econômico daquele que se beneficiou. Demais disso, para configuração do abuso, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso. Precedentes do TSE.

2. Embora tenha contratado número significativo de cabos eleitorais para a campanha, os recorrentes despenderam um montante total inferior ao da Coligação adversária que, por sua vez, investiu maiores recursos em outras áreas, restando, portando, condicionada a isonomia eleitoral no pleito.

3. A legislação eleitoral não previa, à época, limite máximo de contratação de cabos eleitorais. Se as despesas com a contratação não ultrapassaram o valor máximo de campanha estabelecido pelo partido, não há se falar em irregularidade.

4. As provas carreadas aos autos não são suficientes a ensejar a existência de abuso de poder econômico, seja pela ausência de gastos excessivos, seja pelas funções lícitas desempenhadas pelos contratados.

5. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 659-88.2012.6.25.0032, Acórdão 15/2014, Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 20/2/2014, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/2/2014)

AIJE – ABUSO DE PODER – INELEGIBILIDADE – SANÇÃO DE CARÁTER PESSOAL – VERIFICAÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PROGRAMA

SOCIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL COM NOME DO CANDIDATO. INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. OMISSÃO NO JULGADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO VERIFICADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCLUSÃO DA INELEGIBILIDADE.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. Existe omissão no julgado quanto à observância da demonstração da responsabilidade subjetiva dos embargantes para decretação da inelegibilidade, posto tratar-se de sanção de caráter pessoal. Precedente: TRE-SE, RE 233, Relator(a): Cléa Monteiro Alves Schlingmann, DJE de 05/12/2012.
3. In casu, não há que se falar em responsabilidade subjetiva de Orlando Porto de Andrade (Prefeito) e de Ednaldo Vieira Barros (postulante ao cargo de Prefeito), porquanto ausente a demonstração de que aquele tenha adotado ou permitido que fosse adotada qualquer conduta no sentido de favorecer o candidato ao cargo de Prefeito ou que este último tenha obtido algum tipo de vantagem no pleito eleitoral em razão de qualquer ato que tenha sido praticado por Marcondes José Apolônio Marinho (Vice-Prefeito), o qual, com a sua participação desautorizada na distribuição dos benefícios assistenciais, assumiu total responsabilidade pelo abuso de poder cometido.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, excluindo a sanção de inelegibilidade que lhes fora imposta.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 326-51.2012.6.25.0028, Acórdão 10/2014, Relator: Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgamento em 6/2/2014, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/2/2014)

AIJE – ABUSO DE PODER – BANDA DE FANFARRA EM FEIRA – FALTA POTENCIALIDADE LESIVA – OUTROS FATOS – INSUFICIÊNCIA DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PROVA. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo o TSE, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral e o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições.
2. No caso dos autos, não restou demonstrada qualquer evidência de que os recorridos tenham abusado do poder político ou econômico, de modo a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.
3. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 247-05.2012.6.25.0018, Acórdão 148/2013, Relator: Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgamento em 18/4/2013, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/4/2013)

IMPrensa Escrita – Crítica Política – Expressões Injuriosas – Tratamento Preferencial – Candidato – Falta de Prévio Conhecimento – Gravidade – Circunstâncias – Insuficiência

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. PREFEITO MUNICIPAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração do uso indevido dos meios de comunicação para os fins de aplicação da penalidade de inelegibilidade exige que a conduta praticada se constitua em ato abusivo em proporções de gravidade suficiente a comprometer a lisura do processo eleitoral.
2. Configuração de abuso do exercício da liberdade de comunicação, pelo periódico "Folha de Salu", ao produzir matérias onde constam ofensas pessoais a José Araújo Leite, candidato adversário ao cargo de prefeito do município de Laranjeiras/SE nas Eleições 2012.
3. A gravidade da conduta, consubstanciada pelas evidentes e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal "Folha do Salu" contra os autores da AIJE, não tem intensidade suficiente para configurar o uso indevido dos meios de comunicação.
4. Inelegibilidade. Punição que exige o prévio conhecimento das matérias veiculadas no boletim pelos requeridos. Não comprovação. Ônus probatório.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 451-64.2012.6.25.0013, Acórdão 48/2013, Relatora: Juíza Lidianne Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 27/2/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 4/3/2013)

ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE – CONFIGURAÇÃO – PAGAMENTO DE BENEFÍCIO SOCIAL – TRANSFERÊNCIA DO LOCAL – POSTO DE SAÚDE – NOME – APELIDO DE CANDIDATO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PROGRAMA SOCIAL. PAGAMENTO. BENEFÍCIO. TRANSFERÊNCIA. LOCAL. NOME. CANDIDATO. ART. 22, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA).

GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA PARA ALTERAR O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura-se abuso de poder quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.
2. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010).
3. A transferência de local de pagamento relativo a Programa de Renda Mínima para Posto de Saúde que ostenta o nome de candidato apoiado pelo então Prefeito Municipal, após a escolha em convenção partidária, consubstancia-se em abuso do poder político, diante da ausência de justificativa plausível para a transferência e do evidente benefício à candidatura com a vinculação do nome de candidato à entrega do pagamento.
4. Recurso conhecido e provido, para declarar a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da LC nº 64/90 com a redação dada pela LC nº 135/2010.

(Recurso Eleitoral 326-51.2012.6.25.0028, Acórdão 39/2013, Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 27/2/2013, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 1/3/2013)

ABUSO DE PODER POLÍTICO – SERVIÇOS DE ADVOCACIA RECURSOS PÚBLICOS – UTILIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ÔNUS PROCESSUAL PROBATÓRIO. PARTE AUTORA. IMPUTAÇÃO AOS RECORRIDOS CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL. ESCRITURAS PÚBLICAS FIRMADAS EM CARTÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONAL GARANTIA AO CONTRADITÓRIO. VERACIDADE EPANSA DECLARAÇÃO E NÃO DOS FATOS NARRADOS. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUPEDANEAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É ônus processual da parte autora a demonstração, mediante elementos probatórios hábeis, dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil).
2. "Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1444/MT, Relator(a) JOAQUIM ENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/8/2009, p, 25).
3. A escritura pública firmada em cartório, por consubstanciar documento cuja

confeção não observa a constitucional garantia ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), é desprovida de valor probante, Precedentes.

4. “Prescinde de eficácia probatória as declarações prestadas, por meio de escritura pública, se não confirmadas em juízo como prova testemunhal sob o crivo do contraditório, pois, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC, tal feito somente prova a Declaração e não o fato declarado, pois esta se presume verdadeira em relação ao signatário, que tem o ônus de provar a veracidade do fato que narra. Na busca da verdade real, qualquer animosidade daquele que depõe em relação à pessoa do acusado pode realmente comprometer a verdadeira versão dos fatos. De efeito, há de se desconsiderar o depoimento, por suspeição, de pessoa que apresenta ser inimigo capital da parte (inciso III do §3º do art, 405 do CPC), Para que a representação, com fundamento no art, 41-A da Lei nº 9504/97, seja procedente deve-se aferir se a vontade do eleitor foi viciada por práticas de captação de sufrágio vedadas em lei, praticadas tanto pelo próprio candidato, como por terceiro a seu mando. Inexistindo, pois, qualquer indício ou resquício de prova a demonstrar que realmente houve a captação ilícita de votos em aldeia indígena, confirma-se a sentença que entendeu pela improcedência da representação.” (TRE/MS, Recurso Eleitoral nº 612, Acórdão nº 5135, Relatoria) RENE SIUFI, DJ Data 6/9/2005, p, 127).

5. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos que constituiriam captação ilícita de sufrágio e utilização de serviços custeados com recursos públicos na campanha eleitoral dos recorridos é evento que conduz à improcedência do pedido.

6. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 3210, Acórdão 102/2010, Relator: Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgamento em 11/5/2010, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/5/2010)

ABUSO DE PODER POLÍTICO – FESTA TRADICIONAL – PREFEITO MUNICIPAL – NOME – MENÇÃO – POTENCIALIDADE – AUSÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL NO JUÍZO A QUO. RECURSO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECHAÇADA. MÉRITO. ENALTECIMENTO DA FIGURA DE ENTÃO PREFEITO EM EVENTO FESTIVO CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS ABUSIVAS DE PODER COM POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO ELEITORAL. REFORMA DA DECISÃO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, haja vista que os presentes autos não tratam de propaganda eleitoral extemporânea, mas sim de abuso de poder político e de autoridade;

2. No mérito, há de se ressaltar que o evento festivo sob análise é considerado

- tradicional no Município de Indiaroba/SE, o que denota insuficiência para alterar artificialmente a vontade do eleitor, não conferindo privilégio ao então Prefeito;
3. Não deixa de ser natural, e sobretudo, previsível que o nome do Chefe do Poder Executivo Municipal tenha sido citado com frequência, eis que se trata de uma festa organizada pela Prefeitura, fazendo parte do calendário oficial, e cuja realização nada tem a ver com o período eleitoral;
 4. Reforma do decisum a quo que condenou o recorrente à pena de inelegibilidade;
 5. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 3225, Acórdão 78/2010, Relatora designada: Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, julgamento em 20/4/2010, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/5/2010)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DISTRIBUIÇÃO – CESTAS BÁSICAS – ASSOCIAÇÃO – CANDIDATO – LEGITIMIDADE PASSIVA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS POR ASSOCIAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. As condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, conforme as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial. Doutrina. Precedentes.
2. No caso em tela, as asserções lançadas na petição inicial permitem um juízo positivo de pertinência subjetiva entre a representada e o direito material controvertido, razão pela qual é de se reconhecer sua legitimidade passiva para a causa.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o representante não diligenciou em trazer prova convincente de suas alegações. De fato, a APAMI distribuiu cestas básicas à população, consoante prova trazida aos autos pelo representante e documentação apresentada pela representada, entretanto, não restou provado a utilização eleitoreira de tal distribuição.
4. Diante da fragilidade dos argumentos trazidos pelo representante, restou não configurado o abuso de poder econômico atribuído à representada.
5. Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 2389-07.2010.6.25.0000, Acórdão 61/2011, Relatora: Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgamento em 7/4/2011, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/4/2011)